



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15323/16

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 02866/2017

1. PROCESSO TC N.º: 15323/16

2. ORIGEM: Instituto de Previdência de João Pessoa – IPM-JP.

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. APOSENTANDO(A):

3.1.1. NOME: Severino José Raimundo

3.1.2. QUALIFICAÇÃO: Auxiliar de Limpeza Urbana, matrícula nº 09.297-5, lotada na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

3.1.3. TEMPO DE SERVIÇO: 35 anos, 05 meses e 05 dias.

3.1.4. IDADE: 61 anos.

3.2. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 3º, incisos I, II, e III da Emenda Constitucional 47/05.

3.3. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 18/07/2016.

3.4. ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: Semario Oficial de 24 a 30/07/2016.

3.5. AUTORIDADE EMITENTE: Superintendente do IPM-JP.

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Após análise da defesa, conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Severino José Raimundo, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 14 de dezembro de 2017.

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 11:21



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 11:55



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO